DECRETO N.º 8.023 – DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece medidas a serem adotadas pelas Indústrias e agroindústrias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Montenegro.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas para as Indústrias instaladas no município de Montenegro, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A fiscalização será realizada, pelos agentes de fiscalização do Município.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 2º As Indústrias e agroindústrias instaladas no Município, adotarão medidas de higienização e ventilação dos locais de trabalho, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato com álcool líquido 70% (setenta por cento);
II – manter à disposição, na entrada/saída do local de trabalho álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos funcionários do local;
III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
IV - No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado;

Art. 3º Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, inclusive fora do ambiente de trabalho.

Art. 4º As Indústrias e agroindústrias deverão para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), adotar as seguintes providências necessárias, pelo prazo prorrogável de 30 (trinta) dias:

I - que os colaboradores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível, e sem prejuízo da sua remuneração e vale-alimentação, quando houver.
II - instituir, para aqueles colaboradores da área produtiva a aplicação de escala ou revezamento de forma a garantir a manutenção da distância mínima prevista nos protocolos de prevenção ao COVID-19;
III - que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.
IV – as viagens intermunicipais e interestaduais dos colaboradores deverão ser suspensas;
V – os colaboradores que retornaram de viagens nos últimos 15 (quinze) dias, sintomáticos ou não, deverão ser afastados pelo prazo de 14 (catorze) dias;

VI – os colaboradores que apresentarem sintomas, deverão ser encaminhados para os serviços de saúde;

VII - as visitas deverão ser suspensas, excetuando as necessárias a entrega de matéria prima, produtos essenciais, manutenção e fiscalização/inspeção;

VIII – quando da chegada de transporte com qualquer produto na portaria da empresa, deverá ser fornecida máscara para o motorista, bem como seja realizada a higienização do motorista, conforme orientações dos protocolos de saúde;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção I
Do Refeitório da Indústria

Art. 5º O refeitório da indústria deverá adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como com hipoclorito de sódio biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IIII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos funcionários;

IV– manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários dos funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

VI – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – diminuir o número de mesas no refeitório, aumentando a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os funcionários;

VIII – aplicar ampliação do horário do período das refeições, para atender a todos.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de funcionários sentados.

Seção II
Do Transporte Coletivo de Trabalhadores

Art. 6º Os veículos do transporte coletivo de trabalhadores deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7° Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas nas Leis de Transporte Municipal, Lei Complementar n.º 6.655, de 20 de dezembro de 2019 (Código Sanitário Municipal) e legislações correlatas, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de março de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

CARLOS EDUARDO MÜLLER,
Prefeito Municipal.

RENATO CAIAFFO DA ROCHA,
Secretário-Geral.